



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2229453-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IAGO BISPO RIBEIRO LARANJEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), TAIS CRISTINA BISPO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e RICARDO CORREIA RIBEIRO LARANJEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são agravados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2229453-85.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: I. B. R. L. (menor)

AGRAVADA: U. N. – C. C.

COMARCA: Capital – Foro Central

JUIZ: Douglas Iecco Ravacci

VOTO Nº 14.592

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA. JUSTIÇA GRATUITA. Irresignação em face da decisão que indeferiu as benesses da gratuidade processual. Demanda ajuizada por menor portador de Transtorno do Espectro Autista. Direito à assistência judiciária gratuita que é personalíssimo. Presunção relativa emanada da declaração de hipossuficiência econômica que deve prevalecer. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 474 dos autos de origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por cobrança indevida, indeferiu as benesses da gratuidade de justiça ao autor.

Irresignado, alega o recorrente, em apertada síntese, que a declaração de hipossuficiência goza de presunção absoluta, de modo que é suficiente para a concessão das benesses da gratuidade processual. Afirma que a decisão agravada desconsiderou os documentos juntados aos autos, os quais corroboram sua incapacidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção.

Forte nessas premissas, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento, para conceder ao autor o benefício da justiça gratuita.

Apresentada contraminuta pela agravada (fls. 651/657), não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, em se tratando de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de incapacidade financeira, bastando, em princípio, o singelo requerimento de gratuidade processual, para o seu deferimento.

Trata-se, todavia, de presunção meramente relativa (*iuris tantum*), motivo pelo qual pode ser infirmada pelos demais elementos de convicção constantes nos autos, situação que opera a inversão do ônus probatório e permite a intimação da parte

para apresentar documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos (art. 99, §2º, do CPC).

No caso *sub judice*, o magistrado de primeiro grau considerou que não havia provas suficientes acerca da hipossuficiência alegada, razão pela qual determinou a complementação dos documentos acostados à inicial (fls. 321 dos autos de origem).

E, ante a inércia dos recorrentes, indeferiu as benesses da gratuidade (fls. 474 – autos de origem), dando azo à interposição deste recurso.

Pois bem.

Conforme dispõe o artigo 99, §6º, do Código de Processo Civil: “*O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*”

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que, diante da notória incapacidade econômica do menor, o benefício da gratuidade deve ser inicialmente deferido¹, ressalvada a oportunidade do réu de demonstrar a ausência dos pressupostos para sua concessão *a posteriori*.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Corte de Justiça:

¹ REsp nº 1.807.216/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, J. 04.02.2020.

"Agravado de Instrumento. "Ação de Obrigação de Fazer". Gratuidade da Justiça. Benesse indeferida. Inconformismo do autor. Acolhimento. Pretensão deduzida por menor de idade. Hipossuficiência inafastável. Precedente do C. STJ. Agravante que recebe Benefício de Prestação Continuada, destinado à Pessoa com Deficiência, no valor de R\$1.320,00 mensais. Contratação de advogado que não tem o condão de afastar a benesse. Inteligência do art. 99, parágrafo 4º do CPC. Hipossuficiência não contrariada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2313143-46.2023.8.26.0000; Relator Rodolfo Pellizari; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2024);

"Agravado de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Decisão que indeferiu a justiça gratuita. Recurso do autor. Demandante que é menor de idade. Direito à gratuidade de justiça que é personalíssimo, sendo desnecessária a exigência de comprovação dos requisitos à concessão da benesse por pessoa diversa daquela que o postula. Irrelevância do fato dos genitores possuírem renda que não permita a concessão do benefício. Inteligência do artigo 99, §6º, do CPC. Entendimento do C. STJ e precedentes desta Câmara e Corte. Hipossuficiência presumida. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2338065-54.2023.8.26.0000; Relator Emerson

Sumariva Júnior; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2024).

No mais, os documentos complementares apresentados pelos genitores do menor corroboram a sua declaração de hipossuficiência financeira, motivo pelo qual de rigor a reforma da decisão agravada para conceder aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Frise-se, por derradeiro, que as questões atinentes ao descumprimento da tutela pela ré (fls. 751/757) devem ser arguidas perante o juízo de origem, sendo matéria estranha ao presente recurso.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora